



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

São João da Boa Vista
2020

ISSN 1677-5651



UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO

PARECER JURÍDICO

5º Módulo — Turma: A — Período: Noturno

Professores

Direito Administrativo: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Direito Ambiental: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Agrário: Prof. William Cardozo Silva

Direito Internacional: Profa. Daniele Arcolini C. de Lima

Direito Previdenciário: Profa. Paula Bueno Ravena

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Estudantes:

Julia Giovana Maldonado da Costa, 18000538

Larissa Gabriele da Silva Floriano, 18001675

Marina de Carvalho Rabelo, 18001626

PROJETO INTEGRADO 2020.1

5º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios (mantidas as formações do bimestre anterior), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;

- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.pdf**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 09/06/2020**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 10/06/2020

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P2 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um

décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

[continuação]

Não foram dias fáceis, definitivamente. Aos poucos, o casal de estrangeiros ia assimilando a experiência vivenciada na propriedade de Guido e Guiomar. Talvez já estivessem habituados ao sofrimento, e por isso não perceberam o nível elevado de degradação recém experimentado. Mas é fato que eles nunca chegaram tão perto de serem escravizados, ainda que nos moldes contemporâneos. O baixo grau de escolaridade, a barreira linguística e a falta de conhecimento sobre questões relacionadas à cidadania no Brasil mantinha os venezuelanos como alvos fáceis para o cometimento de abusos por parte de oportunistas.

Acolhidos pelo consulado do seu país e por autoridades locais, José, Isabel e o pequeno Pedro tiveram regularizada a sua permanência no Brasil. Com vistos válidos em mãos, eles não precisavam mais viver como fugitivos, com permanente receio de serem enviados de volta à terra natal.

Como medida emergencial, a família foi enviada a um abrigo no centro de Santo André, mas em menos de uma semana José ocupou uma nova pequenina moradia na área urbana do distrito de Paranapiacaba, há

muito abandonada pelos proprietários. Repleta de casas desocupadas e com fama de mal assombradas, a antiga vila inglesa era abundante em imóveis na mesma situação, o que atendia a essa necessidade dos estrangeiros. Lá, o local era tranquilo, o ar era puro, e podiam mais facilmente conseguir trabalho em atividades ligadas ao campo.

Não muito distante dali, o casal de religiosos também fazia planos para um futuro próximo. Com o fechamento do pequeno laticínio, tinham que iniciar uma nova atividade, e logo. Suas economias vinham sendo rapidamente consumidas, e havia a ameaça de se colocarem em uma situação crítica.

— Precisamos fazer alguma coisa para nos manter daqui para a frente, Guido.

— Eu sei, Guiomar, disso eu sei. Só preciso descobrir o que fazer. Acho que minha carreira de pequeno empreendedor acabou.

— Também acho que você deveria trabalhar para alguém.

— Mas quem vai me contratar, numa idade dessas ainda?

— Pára de ser pessimista, Guido! Você vive dizendo que Deus não desampara ninguém, mas tem que acreditar nisso, e não só falar da boca pra fora.

— Não sei nem por onde começar a procurar.

— Por que você não vê um laticínio na cidade? Sabe tanto trabalhar com leite.

— Só tem empresas grandes na região.

— Melhor ainda! Ficarão interessados na tua experiência.

— Eu não tenho essa certeza.

— Mas eu tenho! Vou enviar o teu currículo. E eles vão te contratar, com a glória do Senhor.

Cheia de esperança, Guiomar enviou o currículo do marido a um grande laticínio no centro de Santo André. Funcionários do RH da empresa analisaram o singelo documento com curiosidade e uma dose de deboche. Dentro do envelope, havia uma única folha de caderno, escrita à mão apenas no anverso, que tinha, no campo reservado às experiências profissionais, a genérica menção de que o profissional atuava no ramo leiteiro há mais de 30 anos, produzindo o melhor queijo de toda a região metropolitana. Por terem fotografado o currículo e compartilhado no grupo de Whatsapp dos empregados, o fato chegou ao conhecimento de Plínio, o sócio-administrador do laticínio, que solicitou o documento original para pessoalmente examinar.

Com o envelope em mãos, Plínio não teve pressa em observar cada detalhe, da caligrafia à espessura do papel.

— Isso é obra de gente muito simples. Podem até achar piegas, mas eu gosto. Claro que tem o exagero de falar do “melhor queijo”, mas é verdadeiro, absolutamente genuíno, muito melhor do que os formulários eletrônicos que recebemos todos os dias. Vamos marcar um horário para conversar com esse senhor — disse o administração a funcionários do RH.

Absolutamente surpreso com o chamado, Guido estava impecável quando compareceu ao laticínio. Estava com sua melhor vestimenta, ou, como diria Guiomar, com roupa de ver Deus. Cabelo penteado, barba escanhoada, colarinho abotoado, camisa perfeitamente passada e por dentro das calças, sapatos engraxados, tudo alinhado, como há muito não fazia — desde o dia do seu casamento, provavelmente.

— Bom dia. Tenho um horário marcado com o senhor Plínio.

— Ah, sim. Por favor, sente-se um minutinho que vou avisá-lo.

A espera não foi longa. Chamado para a reunião, Guido foi orientado a subir a escada até o topo do mezanino, de onde era impossível não notar a grandiosidade daquele galpão. Em seguida, viu as diversas

divisórias de vidro daquele andar delimitando o espaço das salas, e um homem posicionado na frente da porta de acesso a uma delas.

— Bom dia, senhor Guido. Meu nome é Plínio, sou o administrador da empresa.

— Bom dia, doutor. É um prazer vir até aqui para conversar um pouco com quem está à frente de uma empresa tão importante.

— O prazer é todo nosso. Chegou até nós o currículo do senhor, e eu confesso que fiquei bastante curioso em conhecê-lo.

— Imagine... Eu sou um homem do campo, de vida simples.

— Era exatamente isso o que eu imaginava.

— Trabalhei a vida toda nesse ramo. Já tive meu próprio laticínio.

— E o negócio não deu certo.

— O negócio deu certo, vinha tendo uma boa produção, mas fui obrigado a fechar por conta da burocracia toda que envolve...

Plínio conseguia ver a tristeza nos olhos de Guido, expressão de alguém que não gostaria de estar ali. Aquele homem o fazia lembrar de alguns parentes que tinha em Sorocaba, todos muito dispostos, mas igualmente reféns do governo nas atividades que desenvolviam, tudo por falta de uma boa assessoria.

— Eu imagino, senhor Guido. Aqui nós temos uma equipe grande, com engenheiros, químicos, administradores, contadores e tudo mais, e ainda sim temos dificuldade para deixar tudo em ordem.

— Hoje é muito difícil. Quando eu comecei, não tinha nada dessas normas de meio ambiente. A gente só se preocupava com o produto, que tinha que sair bom.

— De produto o senhor entende, então!

— Ah, sim. Eu sempre fui muito preocupado com a qualidade daquilo que eu faço. É o meu nome que está ali, então eu nunca aceitei fazer qualquer coisa.

— O que o senhor mais fazia no laticínio?

— O forte sempre foi queijo de vários tipos. Teve uma época que apareceram uns pedidos pra outras coisas, manteiga, requeijão, mas a gente não conseguiu a qualidade que a gente queria. Então ficamos fazendo aquilo que dava certo.

— O senhor conhece os nossos produtos?

— Conheço, sim senhor. A minha esposa compra manteiga e iogurte que vocês fazem.

— Sim, são os carros-chefe da fábrica. Curiosamente, nossa linha de queijos não tem tanta aceitação. Eu mostro tudo, me acompanhe. Vamos dar uma volta pelos setores pra ver o que o senhor acha.

Ao saírem do cubo de vidro, iniciaram o percurso. Por onde passava, Guido podia notar a preocupação da empresa, em detalhes, com preservação do meio ambiente: descarte de resíduos seguindo padrões ambientais, produtos biodegradáveis para higiene dos equipamentos, otimização no uso de energia elétrica, estação para tratamento de água reutilizada. Ao fazer esse comentário, Plínio esclareceu que o “selo verde” era uma necessidade para eles se manterem à frente dos concorrentes. O marketing da empresa já há alguns anos vinha explorando esse aspecto, e a mensagem era bem entendida pelo consumidor, que premiava os esforços consumindo produtos sustentáveis. Bom para o meio ambiente e também para os negócios.

— Experimente esse queijo.

Antes de colocar na boca, Guido já sabia que não iria gostar do produto. Com massa esbranquiçada e nenhum odor, em nada lembrava os queijos que ele próprio produzia.

— Posso ser honesto, doutor?

— Claro que sim, senhor Guido. É pra isso que o chamei aqui.

— É ruim. Deve vender pouco mesmo.

— Mas o que o senhor não gostou? Do sabor?

— A cor não é bonita, e ele esfarela na boca. Acho que também falta sal. Nos meus, também faço um tempero especial.

— Foi esse o resultado que nossos técnicos conseguiram analisando padrões nutricionais do produto, mas...

— As pessoas não querem! Não precisa nem terminar de falar. De nada adianta ter o melhor queijo, feito na melhor fábrica, com os maiores especialistas, se ninguém come.

— É isso o que vivo dizendo pra eles. Compramos maquinário específico pra entrar com força nesse mercado, mas não tem aceitação.

— Nisso, com certeza, eu posso ajudar.

Em Paranapiacaba, Isabel também conseguiu um novo emprego. Passando pela rua vendendo as frutas de uma quitanda de porta em porta, a venezuelana chamou a atenção do senhor Marcelo, proprietário de uma fazenda extensa com produção agropecuária variada.

— Qual é o seu nome?

— *Me llamo Isabel.*

— Bem, percebo que não é do Brasil.

— *No. Soy de venezuela.*

— E ganha a vida no Brasil vendendo frutas de porta em porta.

— *Si, pero solo hasta obtener algo mejor.*

— Gostaria de trabalhar no campo? Tenho uma fazenda aqui em Paranapiacaba.

— *¿Qué haría en la hacienda?*

— Já faz um tempo que estou tentando aumentar a produção de cambuci. Conhece o cambuci?

— *No, señor.*

— Cambuci é uma fruta típica da Mata Atlântica. Bem ácida, meio azedinha. Dizem que parece uma mistura de limão e goiaba. E preciso de alguém pra cuidar, por ser uma fruta que se colhe manualmente no pé.

— *¿Es una fruta consumida por todos? No vi nadie comiendo esto.*

— O consumo está aumentando bastante. Já existe até um evento anual, o Festival do Cambuci¹, para divulgação da nossa cidade e da nossa gastronomia.

— *Muy bueno, señor. Entonces, quieres que trabaje para usted en la cultura del cambuci.*

— Exatamente.

— *¿Cuanto me vas a pagar?*

— O que acha de um salário mínimo por mês, mais uma cesta básica pra diminuir os gastos com alimentação?

A venezuelana aceitou a proposta na mesma hora, e disse que chegaria cedo na fazenda no dia seguinte. Acabou de vender as frutas, fez o acerto com a dona da quitanda, e lá mesmo pegou um cambuci para experimentar. O sabor adstringente agradou Isabel, que voltou para casa empolgada para contar a novidade ao marido.

Lá chegando, notou José mais quieto que de costume. Apenas respondia suas perguntas acenando com a cabeça, e trazia preocupação

¹ <<https://www.guiaparanapiacaba.com.br/festival-cambuci-2019>> Acesso em 10 de abril de 2020.

no seu semblante. Por mensagens de texto, Isabel confidenciou esse fato à irmã, que vivia na Venezuela, e então soube que algo não ia bem:

15:06	
Gordita	
Online	
	Lu 14:54
	¿Estás bien? 14:54
Si estoy 14:59	
¿Y usted? 14:59	
	Bien, pero... 15:03
	José está extraño 15:03
	Muy silencioso 15:03
Hermana 15:04	
Tengo que decirte algo 15:04	
Acerca de José 15:04	
Él no está siendo honesto con usted 15:05	
	No comprendo 15:05
Hay otra mujer 15:06	
Hay otro niño 15:06	
Abogados están en búsqueda de él 15:06	
	Mal parido! 15:07
Todos saben por aquí 15:07	
José ayudó a la mujer mientras estaban en venezuela 15:08	
Y ella fué a la corte de justicia después de ustedes llegaren a Brasil 15:08	

Ainda que estivesse com muita raiva do marido, Isabel se conteve e nada disse. Na manhã seguinte, Isabel levantou cedo e foi para a fazenda de Marcelo, sem se despedir de José.

— Os pés ficam por aqui, Isabel. Me acompanhe.

Os dois caminharam pelo terreno úmido, rompendo a neblina característica de Paranapiacaba. Ali, a umidade da serra do mar encontra o clima mais frio da montanha, favorecendo a formação das gotículas que ficam espalhadas pelo ar, ambiente propício ao melhor desenvolvimento do cambuci.

Marcelo mostrou a ela como queria os frutos colhidos. De formato oval, semelhante ao de um disco voador, o cambuci deveria ser tirado ainda duro, para facilitar armazenamento transporte. Se ficasse muito tempo no pé, além de amolecer e ter que ser congelado, poderia cair e ser pego por animais silvestres.

Isabel passou o dia colhendo os frutos, e, cheias, as caixas eram levadas para a sede da fazenda.

Marcelo ficou bastante impressionado com o trabalho da estrangeira. Por amostragem, conferiu os cambucis colhidos por ela, quase todos no ponto ideal, como havia pedido. No final do dia, o fazendeiro agradeceu e ofereceu a ela uma ducha, para que não fosse para casa com o suor sendo seco pela neblina.

Isabel aceitou a gentileza do patrão, e então Marcelo pegou uma toalha no armário anexo, a entregou e mostrou o banheiro que poderia ser utilizado. Nada mal para quem estava dormindo em uma lona vinílica poucas semanas antes.

Embaixo do chuveiro quente, a mulher se lembrou da infidelidade do marido enquanto massageava o couro cabeludo. Já havia pensado em discutir com José, mas parecia algo muito simples comparado ao que ele havia feito. Precisava se vingar, pagando na mesma moeda, e aquela era a oportunidade perfeita.

Enrolada na toalha e com as roupas nas mãos, Isabel saiu do banheiro e foi, na ponta dos pés descalços, até a sala onde patrão lia e-mails, surpreendendo-o. O homem não pôde deixar de notar as pernas lisas e a largura do quadril da venezuelana, fixando o olhar na bela latina

que se revelava por trás da mulher humilde de expressão sofrida. Segundos se passaram até ele recobrar os sentidos e voltar a atenção para a tela do notebook, tentando manter o profissionalismo.

— Posso te ajudar em alguma coisa?

— *Señor Marcelo. ¿Tienes ropas y secas por aquí?*

— Eu não sei, Isabel. Precisamos procurar.

Marcelo verificou o mesmo armário em que estava a toalha, mas não havia nenhuma peça roupa que pudesse servir a Isabel. Ela, então, disse que o patrão não precisaria se preocupar, e se inclinou para pegar as roupas sujas que havia deixado cair, expondo metade das nádegas, como que por acidente; em seguida, entreabriu a toalha, deixando à mostra a lateral do corpo nu por uma fração de segundo, e tornou a fechá-la para concluir o ajuste. Percebendo a excitação do patrão — que, sentado em uma cadeira, cruzou as pernas na tentativa de ocultar reações fisiológicas — a estrangeira soube que seu bote havia sido certo. Aproximando-se dele, permitiu que a toalha fosse ao chão, sentou-se no tampo mesa e comprimiu a cabeça de Marcelo com a parte interna das coxas, cumprindo horas extras que não foram pedidas. E que se repetiram dia após dia, satisfazendo o patrão.

Um contato tão íntimo permitiu que Isabel se aproximasse de Marcelo e obtivesse informações que outros empregados não tinham acesso. Soube, por exemplo, que o patrão passava por problemas com a fiscalização ambiental. Segundo ele, embora tivesse cumprido todas as exigências por órgãos do Estado de São Paulo quanto ao licenciamento ambiental, foi autuado por agentes ambientais do município de Santo André, os quais lhe aplicaram uma multa.

— Vê se pode uma coisa dessas! Não tem lógica eu fazer licenciamento com um e ser fiscalizado por outro — disse Marcelo um dia, em desabafo.

A relação de Isabel com José ia de mal a pior. Ele já estava se sentindo melhor, mas acomodou-se com o fato da esposa estar colocando comida na mesa. Em vez de retomar as atividades anteriores, iniciou uma modesta produção de verduras no quintal da casa em que moravam, as oferecendo a moradores do próprio distrito, obtendo mínimo resultado financeiro. Curiosamente, nos raros momentos de intimidade com o esposo, a mulher sentia um prazer bem mais intenso que antes, atribuindo a essas sensações um instinto primitivo despertado pelo ódio ao cônjuge.

Não se passou um mês até Isabel engravidar. A notícia não causou estranheza a José, embora ele se sentisse azarado pelo número de relações que vinha mantendo com a esposa. Mais intrigado ficou quando recebeu uma comunicação da Receita Federal do Brasil, informando que deveriam pagar o ITR - Imposto Territorial Rural daquele imóvel.

O meses passaram, e Isabel, mesmo grávida, continuou trabalhando para Marcelo na produção de cambuci. Os dois se afastaram desde o conhecimento da gestação, é verdade, mas o contato estritamente profissional foi mantido. Na verdade, o fazendeiro não sabia o que fazer com a funcionária, temendo algum tipo de retaliação caso a demitisse, principalmente se ele a tivesse engravidado.

— E essa criança, Isabel? Nasce quando?

— *Ya tengo más de treinta semanas de embarazo, senhor Marcelo.*

Não habituado àquelas questões, o fazendeiro passou a fazer o cálculo mental daquele dado, concluindo que a gestação se aproximava do 8º mês.

— Como o tempo passa!

— Sim. Já sinto algumas dificuldades. Logo não poderei mais vir, e infelizmente ficarei sem a remuneração do senhor. Não sei o que fazer.

— Eu não estou acostumado com essas coisas, mas creio que o governo brasileiro dê algum tipo de ajuda para as mulheres que acabam de ter filho. Pergunte um dia no INSS.

— Seria muito bom. Vou precisar de ajuda, já que meu marido não está trabalhando muito.

Na mesma noite Isabel voltou a trocar mensagens de Whatsapp com a irmã. Após falar sobre o andamento da sua gravidez, soube que o processo do filho ilegítimo do marido já estava concluído na Venezuela, e que ele ficou obrigado a pagar uma pensão ao menino de quase sete milhões de bolívares venezuelanos por mês, o equivalente a cerca de trezentos e cinquenta reais².

No dia seguinte, Isabel foi até uma agência do INSS no centro de Santo André para conseguir informações a respeito do auxílio governamental mencionado pelo patrão. A notícia recebida a deixou bastante desanimada, contudo. De acordo com a funcionária da autarquia, Isabel não teria direito ao chamado "salário maternidade", já que, embora ela tivesse provas de exercício do trabalho rural, o sistema online não apontava o pagamento das suas contribuições sociais, além do fato de que ela mesma relatou ter trabalhado por menos de doze meses.

Desanimada, Isabel tomou uma circular para voltar a Paranapiacaba, mas, no meio desse trajeto o veículo se acidentou, arremessando a venezuelana. O choque da mulher contra o assoalho foi tão grande que ela fraturou o braço, ficando impedida de trabalhar a partir de então. Por isso, entrou em contato com a concessionária responsável pela prestação do serviço de transporte para receber algum auxílio financeiro, mas o funcionário que a atendeu disse que a empresa passava por graves dificuldades financeiras, mal pagando salários, e por isso ela não conseguiria obter qualquer indenização.

² Dados baseados em cotação do dia 10 de abril de 2020.

Isabel, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Isabel tem direito ao recebimento do salário maternidade?
2. Caso a concessionária não tenha condições de arcar com a indenização, Isabel poderá cobrar o Poder Público?
3. A decisão da Justiça venezuelana tem validade no Brasil?
4. O casal de venezuelanos terá que pagar o ITR - Imposto Territorial Rural?
5. Marcelo poderia ter sido autuado por agentes do Município de Santo André, sendo que o licenciamento das suas atividades foi realizado por órgão do Estado de São Paulo?

Na condição de advogados de Isabel, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

Requerente: Isabel.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Concessão de Salário Maternidade. Segurada empregada rural. Responsabilidade do pagamento atribuída ao empregador. Benefício devido. **DIREITO AMBIENTAL.** Licenciamento ambiental. Fiscalização ambiental. Competência material comum. Interesse local. **DIREITO INTERNACIONAL.** Direito Internacional Privado. Conexão Internacional. “Lex Fori”. Sentença Estrangeira. Homologação. Competência do Superior Tribunal de Justiça. **DIREITO AGRÁRIO.** Imposto Territorial Rural. Imóvel Urbano. Atividades Agrárias. Critério de destinação. **DIREITO ADMINISTRATIVO.** Responsabilidade Civil do Estado. Responsabilidade Objetiva. Teoria do Risco Administrativo. Transporte Público Coletivo. Indenização Devida. Possível Ação Regressiva.

Isabel e Senhor José são um casal de venezuelanos, os quais refugiaram-se no Brasil em busca de melhores condições de vida. Após receberem a oportunidade de prestarem serviço no laticínio dos produtores rurais, Guido e Guiomar, a família passou a vivenciar situações precárias de trabalho e de subsistência. Porém, os refugiados regularizaram suas permanências ilegais no país e adquiriram os documentos apropriados, viabilizando a oportunidade de receberem todo respaldo necessário do governo brasileiro.

Com isso, foi possível que a esposa, o marido e o filho se instalassem em um novo imóvel na cidade e os cônjuges ocupassem-se com novos empregos. Senhor José passou a desenvolver uma pequena produção de verduras em seu quintal e vendia sua matéria prima aos moradores próximos. Enquanto isso, sua esposa oferecia, pelas ruas da cidade, produtos de uma quitanda.

A requerente, quando comercializava frutas pelas ruas da cidade, conheceu um senhor, proprietário de uma extensa fazenda produtora de um fruto muito específico, chamado “Cambuci”. Com a intenção de expandir os negócios e aumentar a produção, Marcelo ofereceu a ela a possibilidade de um novo emprego, garantindo-lhe remuneração mensal de um salário mínimo e uma cesta básica, fazendo com que a mesma aceitasse sem hesitação.

A relação afetiva entre Isabel e seu esposo não estava muito bem, levando a requerente a confidenciar a circunstância com sua irmã, a qual revelou a Isabel que o marido se relacionava com outra mulher, originando um filho, quando a família ainda residia na Venezuela.

A consciência quanto a infidelidade do marido, levou Isabel a iniciar um relacionamento com o novo patrão, o qual perdurou durante o período laboral da empregada a fim de vingar a traição de Senhor José. Em consequência dos fatos, após alguns meses, Isabel engravidou.

Completados oito meses de gestação, Isabel recebeu a orientação do patrão para requerer ao governo brasileiro, através do INSS, o Salário Maternidade, tendo em vista que ela seria obrigada a interromper a prestação de serviço na fazenda e cuidar do filho prestes a nascer.

Ao consultar-se com uma funcionária da instituição, Isabel foi informada, de acordo com a legislação, que a mesma não teria direito de receber tal benefício, considerando que, no sistema, não constava o pagamento de suas contribuições sociais e o tempo de trabalho prestado, informado pela requerente, era inferior aos dozes meses exigidos, um dos requisitos para gozar do auxílio previdenciário. Consciente das informações relatadas, a requerente questiona se o Salário Maternidade poderá ser a ela concedido. (1)

No mesmo dia, após informar-se no INSS sobre o Salário Maternidade, ao embarcar no ônibus com a finalidade de retornar para casa, um grave acidente ocorreu, afligindo os passageiros. Em razão da infelicidade, Isabel fraturou gravemente um dos braços, fazendo com que a mesma se afastasse imediatamente do trabalho e procurasse a companhia de transporte responsável. Ao dirigir-se a cede da empresa, a venezuelana, em conversa com um colaborador, solicitou o recebimento de uma indenização para reparar os danos causados. O representante, por sua vez, contradisse, argumentando que a companhia não poderia arcar com os custos, já que pessoa jurídica enfrentava significativas dificuldades financeiras. Sabedora da explicação do funcionário, Isabel verifica a possibilidade de acionar o poder público para que o mesmo realize o embolso da reparação, tendo em vista a incapacidade financeira da empresa. (2)

Além dos fatos narrados, após a descoberta da infidelidade do marido e a existência de um descendente advindo do relacionamento extraconjugal, conforme já mencionando anteriormente, em outra conversa com a irmã, Isabel foi novamente informada que a justiça venezuelana decidiu que Senhor José deveria realizar o pagamento de uma pensão ao filho, com valor, aproximadamente, de sete milhões de bolívares, equivalente a trezentos reais. Assim, imposto ao Senhor José o cumprimento da obrigação de fazer pela justiça da Venezuela, a requerente ratifica se a sentença estende sua validade ao Brasil. (3)

Consoante ao exposto sobre a nova realidade laboral de Senhor José, a modesta produção de verduras acionou a atenção da Receita Federal, levando o órgão a emitir uma notificação, esta comunicando o empreendedor de realizar o pagamento do ITR, Imposto Territorial Rural. Em relação a manifestação do poder público, Isabel contesta tal medida e questiona se a contribuição é legalmente devida. (4)

Por fim, em razão do contato íntimo que mantinha com o patrão, a funcionária soube dos problemas que Marcelo enfrentava com a fiscalização ambiental. Segundo o proprietário, ele havia sido autuado por agentes ambientais do município de Santo André, os quais alegam vícios quanto ao licenciamento ambiental. Entretanto, anteriormente a autuação, órgãos ambientais do Estado de São Paulo declararam que o produtor rural cumpriu todas as disposições legais acerca do licenciamento ambiental. Havendo divergência de informações entre ambos órgãos ambientais, Isabel confirma a legalidade do ato dos agentes ambientais municipais ao processar Marcelo, mesmo após a anuência dos representantes ambientais estaduais. (5)

É o relatório.

Passamos a opinar.

1- A requerente, conforme narrado no relatório desse parecer, recebeu proposta de trabalhar na fazenda de Marcelo, um produtor de frutas na região de Paranapiacaba, o qual prometeu a ela remuneração mensal de um salário mínimo e cesta básica.

Durante o período em que prestava serviço na propriedade rural de Marcelo, Isabel, a qual é casada com Senhor José, envolveu-se afetivamente com o patrão, por motivos já apresentados. Pouco menos de um mês, a mulher engravidou. Entretanto, é importante destacar que a paternidade da criança não é relevante para as questões tratadas a seguir.

Ao adquirir conhecimento sobre a gestação e após informar seu superior da eventualidade, a venezuelana procurou o INSS com o objetivo de requerer o Salário Maternidade, para que a mesma pudesse afastar-se temporariamente das obrigações trabalhistas, manter o amparo financeiro e dedicar-se aos cuidados com o filho. Contudo, uma funcionária da instituição comunicou que a solicitante não teria direito ao recebimento do benefício, tendo em vista que o pagamento das contribuições previdenciárias de Isabel

não constava no sistema, assim como o tempo de serviço prestado não é equivalente aos dozes meses exigidos pela legislação. De acordo com a situação apresentada, a requerente verifica a possibilidade de ser respaldada pela Previdência Social.

A Constituição Federal, tendo em vista a proteção à maternidade e às mulheres gestantes, em seu art. 7º, XVIII, assegura a elas a possibilidade de adquirirem a licença maternidade, por 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do salário e do emprego.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Destarte, o Salário Maternidade é um benefício previdenciário, previsto na legislação brasileira, o qual tem por finalidade amparar financeiramente a mulher gestante, para que a mesma direcione toda sua atenção e tempo ao filho nascituro, assim como suprir toda e qualquer necessidade do mesmo. Portanto, além do respaldo econômico, o Salário Maternidade assume uma finalidade social, contribuindo com a criação de laços entre a mãe e a criança e protegendo maternidade.

A lei nº 8213 de 24 de julho de 1991, entre os artigos 71 a 73 dispõe, especificamente, as condições acerca desse direito. Em vista disso, é certo e devido às seguradas da Previdência Social, com durabilidade de 120 (cento e vinte) dias, iniciando entre 28 (vinte e oito) dias a priori ao parto ou na data do nascimento da criança, conforme prevê o art. 71 da Lei 8213/91:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

O julgado a seguir, reforça os dizeres da lei 8213/91 acerca do Salário Maternidade:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PERÍODO DE GRAÇA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade. 2. O benefício é devido à segurada durante o período de graça, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, porquanto ilegal a exigência de vínculo empregatício. 3. Os juros de mora e a correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores

de requisitórios/precatórios, após sua expedição. 4. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux). 5. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009). 6. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF-3 - AC: 00146995420174039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Data de Julgamento: 18/07/2017, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017)

Para complementar a conceituação, observando a doutrina, a obra “Direito Previdenciário”, produzida por Miguel Hovarth Junior, Doutor em Direito Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP; especialista em Processo Civil pela Universidade Faculdades Metropolitanas Unidas – UniFMU, Procurador Federal, Professor do programa de pós-graduação da PUC/SP e Professor universitário, o autor discorre sobre o tema, abordando ainda que o benefício tem como finalidade a proteção da mulher e do filho, bem como garantir a igualdade no tratamento de homens e mulheres no mercado de trabalho:

O benefício salário-maternidade é uma prestação previdenciária de caráter continuado de curta duração que visa a proteção da mulher e do filho (colateralmente). No entanto, a titular do benefício é somente a segurada da previdência social. Esse benefício visa, ainda, a garantia da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no mercado de trabalho (decorrência das diretrizes da Convenção n. 103 da OIT). Quanto a sua denominação, melhor seria se a legislação denominasse essa prestação previdenciária de auxílio-maternidade, uma vez que não se trata de salário, principalmente no atual estágio do sistema protetivo brasileiro, que prevê a concessão do benefício a todas as seguradas, independentemente de sua modalidade. (HOVART JÚNIOR, Miguel. Direito previdenciário. 10.ed. São Paulo: Quartier Latin, 2014, pág. 71)

Assim, de acordo com o art. 11 da lei 8213/91, são considerados segurados obrigatórios da Previdência, portanto passíveis do recebimento do Salário Maternidade, pessoas físicas na condição de: empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso, o segurado especial e o segurado facultativo (art. 13 da lei 8213/91).

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas

I - como empregado:

(...)

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

IV - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

V - como contribuinte individual:

(...)

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

(...)

Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.

Desse modo, conhecendo a condição laboral de Isabel, pode-se considerar a venezuelana como segurada empregada. A legislação (lei 8213/91), art. 11, alínea “a”, entende que empregado é o segurado previdenciário o qual presta serviço à empresa, podendo ter adquirir caráter urbano ou rural, não eventual, ante subordinação, por intermédio de remuneração.

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

- a) Aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...)

Ainda, verifica-se no Artigo “Os Segurados da Previdência Social”, escrito pelo autor Fabio Camacho Dell’Amore Torres, Procurador Federal/AGU, formado no curso de Direito pela Universidade Católica de Santos, que os segurados empregados atendem determinados requisitos, assim como os elementos que desconsideram requisitos na relação de emprego:

“Assim, o **segurado empregado** é aquele que atenda aos seguintes requisitos:

- **pessoa física que preste serviço de modo personalíssimo;**
- **em caráter não-eventual;**

– **sob subordinação jurídica;**

– **remuneração** (o trabalho deve ser realizado por conta alheia para haver relação de emprego; se os frutos do trabalho ficam somente com o trabalhador, ele será considerado autônomo).

NÃO são requisitos da relação de emprego:

Exclusividade: nada impede que um trabalhador possua duas ou mais relações de emprego simultaneamente, desde que haja, evidentemente, compatibilidade de horários. **Trabalho no estabelecimento do empregador:** Ex.: o trabalho realizado do próprio domicílio do empregado não afasta a relação de emprego. **Trabalho diário:** o serviço a ser prestado pelo empregado deve ser não-eventual, ou seja, habitual e permanente. Não há necessidade de ser diário. **Trabalho mediante salário-fixo:** nada impede que o salário seja apenas por meio de comissões, desde que atendidas as exigências legais (EX: respeito ao salário mínimo).”

Logo, ante o exposto, confirma-se que Isabel poderá ser equiparada a segurada empregada da Previdência Social, já que a mulher presta serviço de natureza rural na fazenda produtora de Cambuci, de caráter habitual e permanente (contratada a pouco mais de oito meses), sob supervisão do patrão, mediante remuneração mensal de um salário mínimo e cesta básica.

Comentado [1]: ela não será equiparada, ela é empregada

Além da legislação elencar que o Salário Maternidade é devido aos segurados da Previdência Social, ainda há a condição apresentada como carência. Previsão dada pelos art. 24 da lei 8213/91, a carência impõe aos trabalhadores um número mínimo de contribuições mensais, para que os solicitantes possam gozar dos benefícios previdenciários (art. 25 e incisos, da lei 8213/91).

O benefício em evidência adquire carência de forma híbrida, ou seja, para algumas condições de seguradas, a lei exige contribuições mensais, já outras categorias é dispensado cumprimento de tal condição, conforme dispõe o art. 26, VI, da lei 8213/91:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do **caput** do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei; e

Art. 26. Indepe de carência a concessão das seguintes prestações:

(...)

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.

Apreciadas as informações apresentadas acerca da carência e cientes que Isabel equipara-se à condição de segurada empregada, nota-se que a mesma está isenta do cumprimento das contribuições mensais mínimas. Isto posto, a análise do período em que a requerente presta serviço na propriedade rural, fica dispensada. Portanto, afirma-se que a requerente cumpre, até a presente narrativa, os requisitos para fazer jus ao Salário Maternidade.

Ademais, para as seguradas empregadas, destaca-se que o Salário Maternidade é devido pela empresa, tendo em vista as contribuições patronais, as quais incidem sobre a folha de pagamento do proletário. Portanto, implica ao empregador adiantar a segurada empregada o Salário Maternidade, com valor correspondente ao de sua remuneração integral. Tal afirmativa comprova-se com texto da lei 8213/91, art. 72, §1º, assim como nos dizeres dos doutrinadores João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro na obra “Direito Previdenciário”:

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

(...)

“A redação atual da Lei de Benefícios 16 estabelece que cabe à empresa adiantar à segurada o valor do salário-maternidade, compensando o valor deste com o das contribuições patronais incidentes sobre folha de pagamento de salários e demais rendimentos das pessoas físicas que lhe prestaram serviços (art. 72, § 1º).”

O entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região enfatiza que o pagamento do Salário Maternidade, em conformidade com o art. 72, §1, é expressamente de responsabilidade do empregador:

SALÁRIO-MATERNIDADE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO ATRIBUÍDA AO EMPREGADOR. ART. 72, § 1º, DA LEI 8.213/91. Nos termos do § 1º do artigo 72 da Lei nº. 8.213/91 o pagamento do salário-

maternidade constitui dever legal do empregador, com a possibilidade, contudo, da empresa pleitear o ressarcimento posterior junto à autarquia previdenciária mediante compensação contábil pertinente. Não tendo a empresa, todavia, cumprido a contento com tal obrigação, deixando a trabalhadora em grave estado de penúria financeira, sem a percepção de verba alimentar necessária à própria subsistência e à de sua família, deve a empregadora ser condenada ao pagamento de renda mensal igual à remuneração integral auferida pela empregada parturiente.

(TRT-17 - RO: 00008549320175170003, Relator: WANDA LÚCIA COSTA LEITE FRANÇA DECUZZI, Data de Julgamento: 25/04/2019, Data de Publicação: 22/05/2019)

Ainda, considerando que no sistema da autarquia federal as contribuições previdenciárias de Isabel não constam como pagas, cabe ao empregador, Marcelo, efetivar os regularização dos subsídios previdenciários da funcionária, já que as contribuições patronais incidem sobre a folha de salário da pessoa física prestadora de serviço.

Por fim, diante de todas as informações apresentadas e examinando o caso em questão, comprova-se a existência de todos os elementos exigidos, para que Isabel, na condição de segurada empregada, tenha direito ao recebimento do Salário Maternidade, por 120 (cento e vinte) dias; contemplando ainda que é responsabilidade de Marcelo embolsá-la. Além disso, o valor do benefício será equivalente ao valor da remuneração integral da empregada.

Comentado [2]: O trabalho preencheu os requisitos.
Parabéns. Nota: 2,0

2- Na situação apresentada, após a consulente buscar informações no Instituto Nacional do Seguro Social, no centro da cidade de Santo André, a mesma ingressou em uma circular para retornar ao município de Paranaíacaba. Entre o trajeto de volta para sua residência, o veículo se acidentou, arremessando a venezuelana para fora. Desse acidente, Isabel levou consigo uma fratura em seu braço, ficando impossibilitada de exercer suas funções, inclusive de trabalhar.

Após o ocorrido, Isabel informou-se com um funcionário da concessionária responsável pela prestação de serviço de transporte, em busca de receber algum auxílio financeiro, mas, para sua insatisfação, o mesmo argumentou que a empresa passava por momentos economicamente ruins, dessa maneira, não arcaiam com a indenização.

Não satisfeita com o comentário feito pelo servidor, Isabel indaga a contingência de cobrar o Poder Público tal indenização, caso o pagamento realmente não for realizado pela concessionária.

Tendo em vista o caso em análise, é relevante aludir que a administração pública, está sujeita a um conjunto de prerrogativas e restrições. As prerrogativas emanam da necessidade

de atender os interesses coletivos da sociedade e colocam a Administração Pública em posição de superioridade em virtude ao particular, ao passo que as restrições servem para preservar os direitos individuais frente ao Estado, isto é, limitam a atividade da Administração com determinadas finalidades e princípios.

Na esfera do Direito Administrativo, cabe menção à responsabilidade civil do Estado, ou como também conhecida, responsabilidade da administração. Em outras palavras, a obrigação legal de ressarcir terceiros referente a danos causados por agentes públicos, sejam eles permanentes ou transitórios, enquanto desempenharem suas funções.

Hely Lopes Meirelles, evidencia a questão da obrigação do Estado em reparar os danos causados mediante as atividades exercidas pelos agentes públicos e acrescenta que a mesma independe da responsabilidade criminal e administrativa para se caracterizar.

Responsabilidade civil é a que se traduz na obrigação de reparar danos patrimoniais e se exaure com a indenização. Como obrigação meramente patrimonial, a responsabilidade civil independente da criminal e da administrativa, com as quais pode coexistir sem todavia, se confundir.

Responsabilidade civil da administração é, pois, a que impõem à fazenda pública a obrigação de compor o dano causado a terceiros por agentes públicos, no desempenho de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las (...) (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro – São Paulo: Malheiros Editores, 2014, 40.Ed., pág.737).

Ressalta-se, contudo, que a responsabilidade proclamada ao Estado é a responsabilidade objetiva, independe de qualquer falha ou culpa do serviço prestado. O Estado responde simplesmente porque existe uma relação de causalidade entre a atividade administrativa e o dano sofrido perante ao particular.

Em suma, Celso Antônio Bandeira de Mello relata acerca do assunto:

"O fundamento da responsabilidade estatal é garantir uma equânime repartição dos ônus provenientes de atos ou efeitos lesivos, evitando que alguns suportem prejuízos ocorridos por ocasião ou por causa de atividades desempenhadas no interesse de todos. De conseqüente, seu fundamento é o princípio da igualdade, noção básica do Estado de Direito" (Celso Antônio Bandeira de Mello, ob. cit., p. 866).

Como fundamento da responsabilidade objetiva do Estado, adotou-se a teoria do risco administrativo. Essa teoria voga que a administração pública tem a obrigação de indenizar a vítima, basta apenas que tenha ocorrido dano decorrente da atuação da administração e não há necessidade de comprovar qualquer espécie de culpa do Estado.

Também faz referência o escritor Alex Muniz Barreto:

"A teoria do risco administrativo baseada na responsabilidade objetiva (sem prova de culpa) é, portanto, a teoria adotada no ordenamento jurídico contemporâneo, haja vista que a prova da culpa é necessária somente para o Estado, quando este pretender reaver, do agente causador do dano, o valor indenizatório que pagou a vítima, na hipótese de esse agente ter provocado o dano de forma culposa ou

intencional (dolo).” (Barreto, Alex Muniz. Direito Constitucional Positivo – Leme: Edijur,2013, 1.Ed., pág. 409 e 410)

No mesmo sentido, Sergio Cavalieri:

“Toda lesão sofrida pelo particular deve ser ressarcida, independentemente de culpa do agente público que a causou. O que se tem que verificar é, apenas, a relação de causalidade entre a ação administrativa e o dano sofrido pelo administrado.” (Cavalieri Filho, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil- 10. Ed. – São Paulo: Atlas,2012. Pág. 257)

Como já visto, o dever do Estado de indenizar decorre da interpretação de diversos dispositivos.

Como aduz, o art. 41 do Código Civil, o Estado é pessoa jurídica territorial soberana, e pessoa jurídica de direito público interno. Portanto sendo sujeito dotado de personalidade, responderá por seus atos lesivos de ação ou omissão que causem dano.

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:
I - a União;
II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;
III - os Municípios;

Também, a Constituição Federal em seu art. 37, § 6, alude a responsabilidade objetiva da Administração Pública, em decorrência aos danos causados por seus agentes no desempenho de suas funções, cabendo posteriormente ingressar com ação regressiva contra o real responsável, causador do dano.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Relevante mencionar também que o texto Constitucional, elenca em seu art. 29, que os Municípios sejam regidos por lei orgânicas.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos.

Tais leis orgânicas, além de respeitarem preceitos constitucionais e infraconstitucionais devem legislar acerca dos assuntos que lhes couber.

O art. 30, inciso V, do mesmo dispositivo acima citado, determina atribuição ao Município de prestar serviços públicos de interesse local, inclusive o transporte público.

Art. 30. Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Ademais, é possível concluir que o serviço de transporte coletivo pode ser prestado diretamente pela Prefeitura Municipal, bem como pelos órgãos da Administração Indireta ou também por empresas privadas.

Com isso, é possível afirmar que o veículo que causou prejuízo a consulente, é prestadora de serviço público em sede Municipal, conforme prevê a legislação nº 8.429/92, artigo 2º, caput.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Hely Lopes Meireles integra sobre o assunto:

“A ação regressiva da Administração contra o causador direto do dano esta instituída pelo § 6º do art. 37 da CF como mandamento a todas as entidades públicas e particulares prestadores de serviços públicos. Para o êxito desta ação exigem-se dois requisitos: primeiro, que a administração já tenha sido condenada a indenizar a vítima do dano sofrido; segundo, que se comprove a culpa do funcionário no evento danoso. Enquanto para a administração a responsabilidade independe de culpa, para o servidor a responsabilidade depende da culpa: aquela é objetiva, esta é subjetiva e se apura pelos critérios gerais do código civil.”
(Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro – São Paulo: Malheiros Editores, 2014, 40.Ed., pág.750).

Enquadra-se também reportar além de todas as considerações já vinculadas, o entendimento proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que mais uma vez, ressalta a responsabilidade objetiva do Estado com base na teoria do risco administrativo:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – PROCEDIMENTO COMUM – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – RODOVIA VICINAL – SERVIÇO PÚBLICO – ACIDENTE DE VEÍCULO – REPARAÇÃO DE DANOS – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – BURACO NA FAIXA DE ROLAMENTO – OMISSÃO NO DEVER DE MANUTENÇÃO, FISCALIZAÇÃO E SINALIZAÇÃO NO LOCAL DO ACIDENTE – DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS – INDENIZAÇÃO DEVIDA – DANOS MORAIS INEXISTENTES.

1.A responsabilidade civil do Estado é objetiva baseada na teoria do risco administrativo no caso de comportamento danoso comissivo (art. 37, § 6º, CF) e subjetiva por culpa do serviço ou ‘falta de serviço’ quando este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado.

2. Pretensão à condenação na reparação de danos causados em acidente de veículos. Acidente, provocado pela existência de buraco na pista de rodovia. Danos materiais comprovados. Danos morais inexistentes. Pedido procedente, em parte. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

(Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação Cível: AC 1003586-26.2016.8.26.0274 SP 1003586-26.2016.8.26.0274. Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento 14/04/2020, 9º Câmara de Direito Público, Data de Publicação:14/04/2020.)

Acerca dos diversos posicionamentos, é claro que a responsabilidade referente à concessionária, prestadora de serviço público, considerada de caráter essencial a população municipal, recairá sobre a Administração Pública, sendo assim, deverá o Estado indenizar Isabel de maneira objetiva, devendo a mesma apenas comprovar o dano que lhe foi causado. Podendo, após tal procedimento, o Poder Público ingressar com ação regressiva perante a empresa prestadora de serviço.

Comentado [3]: Faltou analisar que a responsabilidade do Estado, nesse caso, é subsidiária

3- No caso interposto, Isabel e Senhor José são um casal, ambos naturais da Venezuela, os quais se instalaram no Brasil em busca de melhores condições de vida.

Isabel, ao conversar com sua irmã as condições vivenciadas em seu casamento, soube que o marido havia se envolvido em um relacionamento extraconjugal, enquanto ainda residiam em terras Venezuelanas. A relação gerou um filho, para o qual estava sendo requerido pagamento de alimentos.

Após a descoberta, Isabel foi informada novamente por sua irmã, que a justiça Venezuelana concluiu que Senhor José deveria arcar com a pensão alimentícia de seu filho legítimo, obrigando-o ao pagamento de sete milhões de bolívares mensais, equivalente a trezentos reais por mês no Brasil.

Sendo assim, Isabel, requerente deste parecer, questiona se a decisão judicial prolatada no exterior produzirá efeitos em território nacional.

Conforme disserta o doutrinador Paulo Henrique Gonçalves Portela, a disciplina do direito definida como direito internacional privado tem como objetivo estabelecer diretrizes para a aplicação de leis entre relações de caráter privado que tenham conexão internacional.

“O Direito Internacional Privado é, portanto, o ramo do Direito que visa a regular os conflitos de leis no espaço em relações de caráter privado que tenham conexão internacional, determinando qual a norma jurídica nacional que se aplica a esses vínculos, que poderá tanto ser um preceito nacional como estrangeiro.” (Gonçalves, Paulo Henrique Portela. Direito Internacional público e privado. Juspodivm, 2014, 6. Ed. Pág. 620).

Nessa linha de raciocínio, cabe ressaltar, portanto, que as normas de Direito Internacional Privado são meramente indicativas e objetivam, apenas, apontar quais os

preceitos devem incidir sobre determinado caso concreto, os quais poderão ser aplicados uma norma nacional ou estrangeira, como já mencionado.

Diante dos apontamentos, no caso apresentado, existe uma relação de caráter privado, envolvendo pessoas naturais, as quais ultrapassam as fronteiras nacionais pelo fato de um indivíduo residir na Venezuela e outro no Brasil e, desse modo, existe, de fato, uma conexão internacional.

Sabe-se que o âmbito do Direito Internacional Privado divide-se em dois ramos, para que assim, seja possível identificar o dispositivo de lei a ser utilizado, conforme o caso; assim como o objeto de conexão e o elemento de conexão.

Assim como define o escritor Paulo Henrique Gonçalves Portela, o objeto de conexão alude ao assunto tratado pela norma, ao passo que o elemento de conexão é a condição que designa qual norma local deverá ser executada mediante diversas situações jurídicas unidas a mais de um sistema jurídico para viabilizar a solução do conflito.

"O Objeto de conexão refere-se a matéria tratada pela norma, como o casamento, domicílio, a capacidade civil etc. O elemento de conexão é o fator que determina qual a norma nacional aplicável a conflito de lei no espaço que envolva um determinado objeto de conexão, ou seja, algum tema de interesse jurídico." (Gonçalves, Paulo Henrique Portela. Direito Internacional público e privado. Juspodivm, 2014, 6. Ed. Pág.665.)

Isto posto, o objeto de conexão, no referido caso, seria a própria sentença de alimentos, enquanto o elemento de conexão a ser utilizado será a "*Lex Fori*", isto é, a norma jurídica aplicada do foro em que ocorre a demanda judicial entre os litigantes. Nas palavras do autor Paulo Henrique Gonçalves Portela:

"Fora dos critérios vinculados ao estatuto pessoal, o elemento de conexão, mais comum é o da *lex fori*, pelo qual é aplicável a lei do lugar do foro, ou seja, a norma do lugar onde se desenvolveu a relação jurídica." (Gonçalves, Paulo Henrique Portela. Direito Internacional público e privado. Juspodivm, 2014, 6. Ed. Pág.668.)

Não obstante, é imprescindível, além do conhecimento sobre a norma a ser aplicada na relação internacional, também a autoridade competente para estes fins.

À vista disso, o Brasil é competente para julgar essa ação em evidência, pois além de se tratar de ação de alimentos, Senhor José, o requerido da lide em análise, é imigrante e domiciliado em território brasileiro e prove seu sustento em território nacional. Tais

considerações se encontram elencadas no art. 21, inciso I e art. 22, inciso I, alíneas a e b, inciso III, da Lei nº 13.105.

Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

I - de alimentos, quando:

a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;

b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;

III - em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.

Feita essa análise, ressalta-se que, tanto no Estado Brasileiro quanto no Estado Venezuelano, esta ação pode ser ajuizada, pois trata-se de ação de competência concorrente, ou seja, competência que se exerce simultaneamente sobre a mesma matéria por mais de uma autoridade ou órgão.

Positivado no art. 24, caput, da Lei nº 13.105, não há que se falar em litispendência na hipótese da demanda ser proposta em território nacional e estrangeiro.

Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Após evidenciar, sucintamente, a existência da conexão internacional e sua relação com o Direito Internacional Privado, a autoridade competente para o ato, salienta-se que, para que uma decisão estrangeira produza efeitos em território nacional, essa, deverá ser homologada.

Nesse mesmo sentido, Valério Mazzuoli, em sua doutrina de “Direito Internacional Público: Parte Geral”, afirma que “o ato de homologar uma sentença estrangeira é torna-la semelhante a uma sentença proferida “aqui”, destaca também, que “esse processo de homologação torna a sentença estrangeira apta a produzir efeitos no território em que foi homologada”.

Tal parâmetro, encontra-se também definido pela lei nº 13.105, Código de Processo Civil, em seu art. 961, caput:

Art. 961. A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do exequatur às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado.

No Brasil, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, cabe ao Superior Tribunal de Justiça a competência de homologar uma sentença estrangeira, positivado no art. 105, inciso I, alínea i, do Texto Constitucional.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I- Processar e julgar, originariamente:

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

No processo de homologação, o Brasil segue o método da deliberação, isto é, cabe ao órgão competente apenas analisar se a sentença estrangeira se enquadra nos princípios adotados pelo sistema jurídico brasileiro, não devendo, portanto, examinar o mérito da sentença.

Comentado [4]: DELIBERAÇÃO...

Além disso, existem também alguns requisitos necessários e indispensáveis para a homologação de sentenças estrangeiras, presentes nos artigos 15 e 17 do Decreto/ Lei nº 4.657/1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:

a) haver sido proferida por juiz competente;

b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia;

c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;

d) estar traduzida por intérprete autorizado;

e) ter sido homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando **ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.**

As exigências apontadas pelo artigo 15 e 17 da lei nº 4.657/1942 (LINDB) são reiteradas pelos art. 5º e art. 6º da resolução nº 9 do Superior Tribunal de Justiça, acrescentando apenas a necessidade da sentença estrangeira estar autenticada pela autoridade consular brasileira e também, traduzida por tradutor oficial ou juramentado no território nacional.

Art. 5. Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira:

I- Haver sido proferida por autoridade competente;

II - Terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia;

III- Ter transitado em julgado;

IV - estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.

Art. 6º Não será homologada sentença estrangeira ou concedido exequatur a carta rogatória que ofendam a soberania ou a ordem pública.

Ademais, as sentenças estrangeiras homologadas pelo Superior Tribunal de Justiça são de competência dos juízes federais de primeira instância para a execução, em concordância a Constituição Federal, artigo 109, X.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

Dispõem, em relação ao assunto, o Regimento Interno do Supremo Tribunal de Justiça, art. 216- B, que o processo de homologação de sentença realizada pelo Superior Tribunal de Justiça, tem a finalidade de garantir eficácia a atos judiciais proveniente de autoridade estrangeira.

Art. 216-B. A decisão estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação do Superior Tribunal de Justiça.

Acrescenta-se, além dos diversos pontos já fundamentados, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONSTESTADA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS FIXADOS NA AÇÃO DE DIVÓRCIO EM FAVOR DE FILHOS MENORES E EX-MULHER. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO. PREENCHIMENTO DOS ARTS. 216-A A 216-N DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA. 1. O pedido está em conformidade com os arts. 216-A a 216-N do RISTJ e art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois a sentença de dissolução de casamento e fixação de alimentos foi proferida por autoridade competente, as partes eram domiciliadas no estrangeiro, ambas foram citadas e compareceram aos atos necessários e ocorreu o trânsito em julgado, não havendo que se cogitar em ofensa à soberania nacional ou à ordem pública. 2. Dispensável a chancela consular, como tem entendido esta Corte, quando os documentos foram enviados diretamente pela Autoridade Estrangeira, tendo sido traduzidos por tradutor juramentado no Brasil (SEC 2.772/FR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 05/02/2009) 3. Ainda que possa haver dúvida se o documento de fl. 14 e tradução de fl. 21 equivaleria à certidão de trânsito em julgado, a ocorrência desse fenômeno pode ser presumida pela sua redação, bem como pelo grande lapso temporal decorrido entre a sentença (1997) e o seu encaminhamento pela Autoridade Estrangeira (2008). 4. Homologação de sentença estrangeira deferida. (STJ – SEC: 4513 EX 2012/0027071-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 06/05/2015, CE – CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJE 25/05/2015).

Em suma, conclui-se, após todos os posicionamentos já explicitados, que o processo de execução das sentenças estrangeiras no Brasil é apenas empreendido após prévia homologação efetivada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, além de seguir todos os requisitos legais positivados no art. 15 e art. 17 da Lei nº 4.657/1942 (LINDB); logo, a sentença proferida na Venezuela só terá validade no Brasil após cumprir com essas premissas.

Comentado [5]: Trabalho bem fundamentado.

Nota: 2,0

4- No presente caso, o casal de venezuelanos conseguiu uma pequena moradia desocupada na área urbana do distrito de Paranapiacaba, a vila era antiga e os imóveis se encontravam em péssimas condições. Por outro lado, o ambiente era tranquilo e podiam facilmente conseguir trabalho em atividades ligadas ao campo.

Com o intuito de uma vida melhor, a família iniciou uma modesta produção de verduras no quintal de sua casa, as oferecendo-as aos moradores do próprio distrito, obtendo o mínimo de resultado financeiro.

Determinado dia, Senhor José recebeu uma comunicação da Receita Federal do Brasil, informando que deveriam pagar o ITR – Imposto Territorial Rural daquele imóvel.

O Imposto Territorial Rural incide sobre o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano, o qual deve ser pago anualmente, é assegurado pela Constituição Federal, bem como, pela Lei Federal nº 9.393/96, além de outras legislações esparsas. Em regra, a cobrança é feita pela União através da Procuradora da Fazenda Nacional e a administração do tributo é de controle da Receita Federal.

É de suma importância esclarecer que “imóvel rural” de acordo com a legislação é a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município, com fundamento no art. 1, parágrafo segundo da lei nº 9.393/96.

Pois bem, em análise ao caso em comento, percebe-se que o casal venezuelano utilizava de seu imóvel urbano para fins de produção agrícola. Nesse sentido, o art. 15, do Decreto-Lei nº 57/66, dispõe sobre o critério da destinação dada ao imóvel, uma vez que ao utilizar o terreno para fins de exploração vegetal, ficará afastada a incidência do IPTU e sujeito a cobrança do Imposto Territorial Rural - ITR. Senão Vejamos:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município (...) (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Art 15. O disposto no art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel de que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados (Revogação suspensa pela RSF nº 9, de 2005).

Isto Posto, o critério da localização foi afastado pelo Decreto-Lei supracitado, levando em consideração a destinação econômica do imóvel em primeiro lugar, de forma que se o imóvel urbano estiver exercendo atividades agrárias será incidido o Imposto Territorial Rural – ITR.

Nesse sentido, o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça estabelece a respeito da destinação econômica do imóvel, confirmando que em se tratando de imóvel cuja destinação é agrária incidirá o Imposto Territorial Rural. Senão Vejamos:

(...) "TRIBUTÁRIO. IPTU. ITR. IMÓVEL. EXPLORAÇÃO EXTRATIVA VEGETAL. ART. 32 DO CTN, 15 DO DECRETO-LEI Nº 57/66. 1. O **artigo 15 do Decreto-Lei nº 57/66 exclui da incidência do IPTU os imóveis cuja destinação seja, comprovadamente a de exploração agrícola, pecuária ou industrial, sobre os quais incide o Imposto Territorial Rural-ITR, de competência da União.** 2. Tratando-se de imóvel cuja finalidade é a exploração

extrativa vegetal, ilegítima é a cobrança, pelo Município, do IPTU, cujo fato gerador se dá em razão da localização do imóvel e não da destinação econômica. Precedente. (...) Assim, o critério topográfico previsto no art. 32 do CTN deve ser analisado em face do comando do art. 15 do DL 57/66, de modo que **não incide o IPTU quando o imóvel situado na zona urbana receber quaisquer das destinações previstas nesse diploma legal.** 4. (...) **O Decreto-Lei n. 57/66, recebido pela Constituição de 1967 como lei complementar, por versar normas gerais de direito tributário, particularmente sobre o ITR, abrandou o princípio da localização do imóvel, consolidando a prevalência do critério da destinação econômica.** O referido diploma legal permanece em vigor, sobretudo porque, alçado à condição de lei complementar, não poderia ser atingido pela revogação prescrita na forma do art. 12 da Lei n. 5.868/72. 4. **O ITR não incide somente sobre os imóveis localizados na zona rural do município, mas também sobre aqueles que, situados na área urbana, são comprovadamente utilizados em exploração extrativa, vegetal, pecuária ou agroindustrial.** (...) (STJ - AREsp: 889567 SP 2016/0068965-1, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 01/03/2018) (grifos nossos).

Por esse ângulo, o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMÓVEL. TRIBUTAÇÃO. DESTINAÇÃO ECONÔMICA. ITR. INCIDÊNCIA. Na hipótese de imóvel destinada à exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, mesmo que localizado em zona considerada urbana pelo Município, reconhece-se a incidência do ITR, e não do IPTU, em virtude da adoção do critério da destinação econômica previsto no artigo 15 do Decreto-Lei nº 57/66, em detrimento ao critério topográfico adotado pelo artigo 32 do CTN. Apelo desprovido, sentença confirmada em reexame necessário. (Apelação e Reexame... (TJ-RS - REEX: 70041519414 RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Data de Julgamento: 29/06/2011, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/07/2011) (grifos nossos).

Para complementar, leciona os doutrinadores Hugo de Brito Machado e Kiyoshi Harada:

“Realmente a jurisprudência, tanto do STJ como no STF, adotou o entendimento segundo o qual é válida e subsiste a norma do art. 15 do Decreto-lei 57, de 18.11.1966, segundo o qual o critério da localização previsto na exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, incidindo, assim sobre o mesmo o ITR, e não o IPTU”. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.).

“Vale ressaltar que a norma descrita no §1º do artigo 32 do Código Tributário Nacional não é auto-aplicável, ou seja, não basta que o imóvel/local esteja enquadrado no dispositivo legal supramencionado, mas também que a lei municipal assim a declare. Assim, entende-se que se a lei municipal não declarar como de zona urbana determinada área destinada a prática da agropecuária, esta será atingida pelo ITR e não pelo IPTU, o qual é mais oneroso para o contribuinte”. (HARADA, Kiyoshi. Imóvel cultivado em zona urbana. IPTU, ITR ou incentivo fiscal?)

Outrossim, embora no presente caso não comprove a atividade exercida pelo casal de venezuelanos, se restar legitimado que o imóvel urbano exerce atividade agrária, seja ela: agroindustrial, exploração extrativa vegetal, pecuária, etc., será incidido o Imposto

Territorial Rural e ficará afastada a incidência do IPTU, conforme dispõe o julgamento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. IMÓVEL NA ÁREA URBANA. DESTINAÇÃO RURAL. IPTU. NÃO-INCIDÊNCIA. ART. 15 DO DL 57/1966. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. **Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial** (art. 15 do DL 57/1966). 2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (...) 1. **O artigo 15 do Decreto-Lei nº 57/66 exclui da incidência do IPTU os imóveis cuja destinação seja, comprovadamente a de exploração agrícola, pecuária ou industrial, sobre os quais incide o Imposto Territorial Rural-ITR, de competência da União.** (...). (STJ - REsp: 1112646 SP 2009/0051088-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/08/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJE 28/08/2009RDDT vol. 171 p. 195RT vol. 889 p. 248) (grifos nossos).

Ainda, o Tribunal de Justiça do Ceará TJ-CE assim estabelece:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA C/C ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. LANÇAMENTO DE IPTU. NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. IMÓVEL COM DESTINAÇÃO RURAL. INCIDÊNCIA DE ITR. ART. 15 DO DECRETO-LEI Nº 57/66. TEMA 174. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Tratam os autos de reexame necessário em ação declaratória, por meio da qual se discute o lançamento de IPTU em relação a imóvel supostamente destinado ao exercício de atividades de agricultura e pecuária. 2. Como sabido, para que um bem possa ser considerado passível da incidência de Imposto Predial e Territorial Urbano deve ele preencher os requisitos previstos no art. 32, §1º do Código Tributário Nacional. 3. **Entretanto, de acordo com o ordenamento jurídico vigente, afigura-se plenamente possível que um imóvel, ainda que localizado em zona urbana, desenvolva atividades de caráter estritamente rural, afastando-se, destarte, a incidência do IPTU e restando viabilizada, ato contínuo, a exação de ITR. Imposto Territorial Rural.** 4. Sendo assim, inviável a cobrança de IPTU em relação a imóvel comprovadamente utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do Decreto-Lei nº 57/66). (...) (TJ-CE - Remessa Necessária: 00634311220168060064 CE 0063431-12.2016.8.06.0064, Relator: ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT. 1392/2018, Data de Julgamento: 27/04/2020, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 28/04/2020) (grifos nossos).

Diante de todo o exposto, tendo em vista que o casal de venezuelanos exercia atividade agrária em seu imóvel urbano, incidirá a cobrança do Imposto Territorial Rural-ITR.

5- Marcelo é proprietário de uma de uma fazenda com produção agropecuária na cidade de Paranapiacaba.

Embora tivesse cumprido todas as exigências por órgãos do Estado de São Paulo quanto ao licenciamento ambiental, foi fiscalizado pelos agentes ambientais do município de Santo André, os quais lhe aplicaram uma multa.

Inconformado, relatou o ocorrido à Isabel.

Primeiramente, a fim de compreender o intuito do licenciamento ambiental, vejamos o disposto no art. 2 inciso I da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011:

Art. 2º. Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

O artigo supracitado elucida que toda atividade que causar impactos ambientais devem estar sujeitas ao licenciamento ambiental, do mesmo modo, torna compreensível o entendimento quando da leitura do art. 9 inciso IV da **Lei nº 6.938/81, uma vez que o licenciamento é um instrumento indispensável na Política Nacional do Meio Ambiente:**

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

No mais, a Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997 (CONAMA) em seu art. 7, declara que o licenciamento é de um único nível de competência:

Art. 7º - Os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência, conforme estabelecido nos artigos anteriores.

Dessa forma, o licenciamento visa combater uma futura degradação ambiental, tendo como objetivo o controle prévio e acompanhamento de atividades consideradas poluidoras.

Clarificado o conhecimento a respeito do licenciamento ambiental, passemos à análise do caso concreto.

O órgão do Estado de São Paulo foi responsável pelo licenciamento ambiental na propriedade do Sr. Marcelo, contudo, o mesmo foi autuado por agentes do Município de Santo André, uma vez que fiscalizaram irregularidades na fazenda.

Ao analisar os dispostos na Constituição Federal, tem-se que a competência de licenciar e fiscalizar é comum entre os entes federativos, conforme traz o art. 23 incisos VI e XI, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

No mais, o art. 225, dispõe que compete a todos o dever de defender o meio ambiente, mantendo-o ecologicamente equilibrado, para a presente e futuras gerações:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nessa perspectiva, dispõe o doutrinador Celso Antonio Fiorillo: “o fato de a competência ser comum a todos os entes federados poderá tornar difícil a tarefa de discernir qual a norma administrativa mais adequada a uma determinada situação” (FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 13ª ed. rev. atual. e ampl.- São Paulo: Saraiva, 2012).

Nota-se que a Lei Maior não faz distinção, mas, se observamos o disposto no parágrafo único do art. 23, as leis complementares poderão fixar normas para a cooperação entre os entes. Vejamos:

“Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Destarte, a Constituição Federal traz a necessidade de Lei Complementar para que haja a colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Nesse sentido, esclarece Vladimir Passos de Freitas: "(...) A referida lei complementar, a nosso ver, viria apenas indicar a maneira pela qual se daria a cooperação entre as entidades" (FREITAS, Vladimir Passos de. A constituição e a efetividade das normas ambientais. 2. ed. São Paulo: RT, 2002).

Ao adentrar nesse assunto, temos a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que fixa normas com o intuito da colaboração entre os entes federativos, inclusive, à proteção do meio ambiente, vejamos o art. 1:

Art. 1º Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Ainda, o art. 3 constitui que é competência comum dos entes proteger, defender e conservar o meio ambiente:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:

- I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;
- II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;
- III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;
- IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

No que concerne ao controle de fiscalização a Lei Complementar estabelece que é atribuição do Estado, desde que este tenha realizado o licenciamento, conforme o art. 8 inciso XIII. Senão Vejamos:

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

- XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados;

No mais, o art. 17 da Lei Complementar indica novamente **que a competência para a fiscalização é do mesmo órgão que realizou o licenciamento, vejamos:**

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o **caput**, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.

Tendo em vista os dispostos na Lei Complementar, observa-se que há um grande conflito de legislações, uma vez que assegura o direito comum entre os entes para proteger e defender o meio ambiente e, outrora, restringe o poder de fiscalizar exclusivamente para o órgão que realizou o licenciamento.

Importante esclarecer que a fiscalização ambiental é um procedimento pelo qual visa o controle e proteção da integridade ambiental. Vejamos o disposto no art. 2, inciso III da **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:**

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:
III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

Conforme exposto anteriormente e em vista da discordância entre as leis, cumpre salientar que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual. Conforme traz o art. 30 da Carta Magna:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O doutrinador Paulo de Bessa Antunes, se posiciona sobre o assunto da seguinte maneira:

“à luz do art. 30, da CF/88, os Municípios detêm competência para legislarem sobre: assunto de interesse local; suplementarem a legislação federal e estadual no que couber; promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual” (ANTUNES, Paulo de Bessa. Federalismo e competências ambientais no Brasil. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007).

Dessa forma, tem-se que os Municípios dispõem do condão para estabelecer critérios acerca do meio ambiente, considerando a necessidade local. Outra vez, o grande doutrinador Paulo de Bessa Antunes exemplifica:

“Está claro que o meio ambiente está incluído no conjunto de atribuições legislativas e administrativas municipais e, em realidade, os Municípios formam um elo fundamental na complexa cadeia de proteção ambiental. A importância dos

Municípios é evidente por si mesma, pois as populações e as autoridades locais reúnem amplas condições de bem conhecer os problemas e mazelas ambientais de cada localidade, sendo certo que são as primeiras a localizar e identificar o problema. É através dos Municípios que se pode implementar o princípio ecológico de agir localmente, pensar globalmente” (ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*, p. 77-78. ed. São Paulo: 2005)

Destarte, o Município se encontra em uma posição privilegiada quanto a população e os problemas ambientais locais, de forma que se torna mais fácil realizar a fiscalização e consequentemente a aplicação de multas.

Pois bem. Para continuidade do raciocínio, importante elucidar a Lei 6.938 de 1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, bem como, traz o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

O Sistema Nacional do Meio Ambiente pode ser definido nas palavras da doutrinadora Granziera:

“O SISNAMA é o conjunto de órgãos e entidades federais, estaduais e municipais da Administração Pública, instituídos por leis que fiscalizam as respectivas atribuições relativas à proteção ambiental. A análise desse sistema deve ser feita à luz do art. 23 da Constituição Federal, que estabelece as competências comuns dos Entes Federados, muitas delas relativas a questões ambientais.” (GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito Ambiental*, cit., p. 104. ed. São Paulo, Atlas, 2011).

No mais, o art. 6, parágrafo primeiro e segundo da Lei 6.938/81, assim dispõe:

Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

§ 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º **Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.** (Grifos nossos).

Tendo em vista os artigos supra, percebe-se que os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e, por mais que devem observar as normas federais e estaduais, também poderão elaborar normas supletivas e complementares a respeito do meio ambiente.

Segundo o entendimento de Paulo Affonso de Leme Machado:

“A autonomia não significa desunião dos entes federados. Também não deve produzir conflito e dispersão de esforços. Mas a autonomia deve ensejar que o município tenha ou possa ter sistemas de atuação administrativa não semelhante

ou desiguais aos vigentes nos Estados. Os Estados, por sua vez, poderão ter, também, sua organização administrativa ambiental diferente do governo federal. Assim, as normas gerais federais ambientais não podem ferir a autonomia dos Estados e dos Municípios, exigindo dos mesmos uma estrutura administrativa ambiental idêntica à praticada no âmbito federal” (MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. P. 364, São Paulo: 2004)

Ainda, seguindo esta linha de entendimento, observa-se que a fiscalização ambiental poderá ser realizada nos diferentes níveis de governo, inclusive, pelo Município.

O Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, também elucida que a fiscalização poderá ser realizada pelos diferentes níveis de governo. Vejamos o art. 1 inciso I:

Art. 1º Na execução da Política Nacional do Meio Ambiente cumpre ao Poder Público, nos seus diferentes níveis de governo:

I - manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

Além do exposto acima, cumpre ressaltar também que o Município poderá fiscalizar através do Poder de Polícia, conforme o disposto no art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Nas Palavras de Hely Lopes Meirelles o Poder de Polícia:

“O poder de polícia tem por razão o interesse social, com fundamento na supremacia geral que o Estado exerce sobre a população, atividades e bens. Tal supremacia se dá através dos ditames constitucionais e das normas de ordem pública, as quais estabelecem condicionantes e restrições aos direitos individuais em favor da sociedade, incumbindo ao Poder Público o seu policiamento administrativo” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 31 ed.p. 93-94 São Paulo: Malheiros Editores, 2005).

Verifica-se que o Poder de Polícia limita e disciplina as condutas, em prol de uma sociedade mais justa e sadia, inclusive, na esfera ambiental. Nesse sentido, vejamos o entendimento doutrinário:

“Corresponde à atividade da administração pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização, permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza” (MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. Obra citada, 11ª edição, p.298.).

Assim sendo, é de dever do Poder Público (Federal, Estadual e Municipal), a defesa e a preservação do Meio Ambiente, motivo pelo qual, o órgão responsável do Município possui o direito de fiscalizar através do Poder de Polícia e, conseqüentemente, aplicar multa.

Ora, embora a Lei Complementar nº 140/11 acima descrita traz que a fiscalização é de competência do órgão que realizou o licenciamento, certo é que a Constituição Federal dispõe que os Municípios podem ser responsáveis pelo controle e fiscalização ambiental, tendo em vista o interesse local predominante e a competência material comum entre os entes federativos.

Segundo o doutrinador Vladimir Passos de Freitas "a competência material é a que atribui a uma esfera de poder o direito de fiscalizar e impor sanções em caso de descumprimento da lei". (FREITAS, Vladimir Passos de. *A constituição e a efetividade das normas ambientais*. 2002. p. 71).

Por fim, para concluir o entendimento a respeito do tema, vejamos os recentes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. MINERAÇÃO DE CARVÃO. BACIA DE ACUMULAÇÃO. MATERIAL POLUENTE. TRANSBORDAMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DANOS MORAIS COLETIVOS. 1. (...) A Corte de origem decidiu a controvérsia de modo integral e suficiente ao consignar que qualquer órgão da Administração Pública Federal pode agir e atuar quando constatada a ocorrência de dano ambiental; (...) **em se tratando proteção ao meio ambiente, não há falar em competência exclusiva de um ente da federação para promover medidas protetivas; (ii) impõe-se amplo aparato de fiscalização a ser exercido pelos quatro entes federados, independentemente do local onde a ameaça ou o dano estejam ocorrendo; (iii) o Poder de Polícia Ambiental pode - e deve - ser exercido por todos os entes da Federação, pois se trata de competência comum, prevista constitucionalmente; (iv) a competência material para o trato das questões ambiental é comum a todos os entes; e, (v) diante de uma infração ambiental, os agentes de fiscalização ambiental federal, estadual ou municipal terão o dever de agir imediatamente, obstando a perpetuação da infração (...)** (STJ - AgInt no AREsp: 1499874 SC 2019/0131820-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 19/11/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2019) (grifos nossos).

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA (...)DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO ZONA DE AMORTECIMENTO RESTRIÇÃO TEMPORÁRIA DE APROVAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO - REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA - RECURSOS IMPROVIDOS SENTENÇA MANTIDA. 1- (...) A norma constitucional prevê que cabe à União editar normas gerais (art. 24, VI, § 1º, da CF) e aos Estados e Municípios atuação complementar, a partir do interesse regional e local (art. 24, § 2º e 30, I e II, da CF). 5- Referidas normas - estadual e municipal se complementam, não se excluem. 6- É dever concorrente do Estado e do Município

de Vila Velha a fiscalização e monitoramento da área com o objetivo de defender e preservar o meio ambiente. (...) (TJ-ES - APL: 00018347520168080035, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Data de Julgamento: 06/08/2018, QUARTA CÂMARA CÍVEL).

Diante do exposto e tendo em vista o conflito de legislações a respeito do tema, conclui-se pelo disposto na Constituição Federal e leis esparsas, que os Municípios podem ser responsáveis pelo controle e fiscalização ambiental, tendo em vista o interesse local predominante e a competência material comum entre os entes federativos.

Em face do exposto, a partir das informações prestadas pela requerente e da análise de toda a legislação cabível, opina-se:

- 1) Pelo recebimento do Salário Maternidade, que Isabel, na condição de segurada empregada, tem direito ao recebimento do Salário Maternidade, por 120 (cento e vinte) dias; contemplando ainda que é responsabilidade do empregador embolsá-la.
- 2) A responsabilidade referente à concessionária, prestadora de serviço público, considerada de caráter essencial a população municipal, recairá sobre a Administração Pública, devendo o Estado indenizar Isabel de maneira objetiva.
- 3) O processo de execução das sentenças estrangeiras no Brasil é apenas empreendido após prévia homologação efetivada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, além de seguir todos os requisitos legais positivados na Lei nº 4.657/1942 (LINDB); logo, a sentença proferida na Venezuela só terá validade no Brasil após o cumprimento dessas premissas.
- 4) Pelo pagamento do Imposto Territorial Rural por Senhor José, o qual exerce atividade agrária em seu imóvel urbano e desse modo, torna-se legalmente aplicável a incidência da cobrança do Imposto Territorial Rural-ITR.
- 5) Os Municípios podem ser responsáveis pelo controle e fiscalização ambiental, tendo em vista o interesse local predominante e a competência material comum entre os entes federativos.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Comentado [6]: - Muito bom! Texto bem escrito, com clareza e objetividade. Bem referenciado, com obras clássicas e entendimento jurisprudencial.
Nota: 2,0

São João da Boa Vista, 09 de Junho de 2020.

Julia Giovana Maldonado da Costa.

XXX.XXX

Larissa Gabriele da Silva Floriano.

XXX.XXX

Marina de Carvalho Rabelo.

XXX.XXX